



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 297/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20/10/22
Horas 12:18
Por: Victor B. Serra

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1629/2022, que “Institui a Semana Cultural dos Povos Indígenas no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1629/2022

Institui a Semana Cultural dos Povos Indígenas no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Cultural dos Povos Indígenas a ser realizada no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º A semana que dispõe esta Lei acontecerá anualmente com data inicial no dia 18 de abril.

Art. 3º Na semana instituída por esta Lei serão realizadas atividades e ações voltadas para destacar a valorização da cultura indígena, respeitando a diversidade de línguas e a etnia de cada povo.

Art. 4º A semana Cultural dos Povos Indígenas terá como objetivos, entre outros:

I - a valorização da diversidade étnica, linguística e cultural dos povos indígenas de Rondônia;

II - o reconhecimento de suas contribuições para a sociedade;

III - os aspectos da cultura, da culinária e da língua indígena;

IV - produção de conhecimentos, atitudes, posturas e valores que garantam o respeito à história e a cultura dos povos indígenas;

V - reflexão de forma crítica a respeito das condições históricas dos povos indígenas;

VI - divulgação dos enfrentamentos sobre as terras indígenas;

VII - desconstrução dos preconceitos sobre os povos indígenas; e

VIII - fortalecimento do real significado dos povos indígenas na construção e influência na história da nossa região.

Art. 5º Poderão ser consideradas como atividades típicas da Semana Cultural dos Povos Indígenas palestras, conferências, visitas pelas comunidades escolares às aldeias, apresentações culturais, dentre outras a serem definidas.

Art. 6º A Semana Cultural dos Povos Indígenas de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema com o objetivo de programar as atividades, palestras e afins que deem efetividade ao instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
14 JUN 2022
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 14 JUN 2022 Protocolo: <u>1749/22</u> Processo: <u>1749/22</u></p>	PROJETO DE LEI Nº	1629/22
	AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PSB/RO		

Institui a Semana Cultural dos Povos Indígenas no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 1º. Fica instituída a Semana Cultural dos Povos Indígenas a se realizar no âmbito escolar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A semana que dispõe esta Lei acontecerá anualmente com data inicial no dia 18 de abril.

Art. 3º. Na semana instituída por esta Lei serão realizadas atividades e ações voltadas para destacar a valorização da cultura indígena, respeitando a diversidade de línguas e a etnia de cada povo.

Art. 4º. A semana Cultural dos Povos Indígenas terá como objetivos, entre outros:

- I. A valorização da diversidade étnica, linguística e cultural dos povos indígenas de Rondônia;
- II. O reconhecimento de suas contribuições para a sociedade.
- III. Os aspectos da cultura, da culinária e da língua indígena.
- IV. Produção de conhecimentos, atitudes, posturas e valores que garantam o respeito à história e a cultura dos povos indígenas;
- V. Reflexão de forma crítica a respeito das condições históricas dos povos indígenas;
- VI. Divulgação dos enfrentamentos sobre as Terras Indígenas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PSB/RO

VII. Desconstrução dos preconceitos sobre os povos indígenas;

VIII. Fortalecimento do real significado dos povos indígenas na construção e influência na história da nossa região.

Art. 5º. Poderão ser consideradas como atividades típicas da Semana Cultural dos Povos indígenas, palestras, conferências, visita pela comunidade escolar às aldeias, apresentações culturais, dentre outras a serem definidas.

Art. 6º A Semana Cultural dos Povos Indígenas de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema com o objetivo de programar as atividades, palestras e afins que dêem efetividade ao instituído por esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Plenário das Deliberações, 07 de junho de 2022.

Deputado Estadual LAZINHO DA FETAGRO – PSB/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PSB/RO			

JUSTIFICATIVA

Excelsior Parlamento,
Excelentíssimo Presidente,

Na audiência pública realizada no dia 19 de maio passado para ouvir a juventude do nosso Estado, várias questões foram levantadas. Alguns dos problemas relacionados pela representante da juventude indígena estavam relacionados com acessibilidade, educação, saúde e segurança e, dentre as solicitações, se indicou a necessidade de maior conhecimento pela sociedade jovem, sobre os povos indígenas.

Em 11 de março de 2008 foi sancionada a “Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, obrigando as escolas a incluir elementos da cultura indígena no currículo escolar, e determinando que os sistemas normativos das culturas afrobrasileira e indígena integrem o conteúdo do Ensino Fundamental e Médio, dando ênfase às áreas de Literatura, Artes e História, tanto na rede particular quanto pública”. Apesar da Lei Federal, ainda é pouco. Ainda vemos preconceito. Ainda vemos pouco conhecimento sobre a cultura. A pergunta que fazemos é: o aluno celebra o povo indígena fazendo um ‘cocar’ e pintando o rosto, mas será que sabe o real significado desses elementos para os povos? Já passou do tempo de serem criadas memórias reais em nossas crianças e em nossos jovens sobre os povos indígenas.

A resistência indígena deve ser celebrada por mais que não se tenha muito a comemorar. Devemos assumir a importância de investimentos e ações que elevem a cultura indígena, que debatam sobre qualidade da educação, que afastem o preconceito, que dêem o destaque necessário preservando suas culturas e tradições.

A intenção deste PL é que se assegure um espaço permanente, especialmente nas escolas, para que seja dito e ouvido, sobre as tradições, a cultura, as imensas riquezas proporcionadas pelos povos originários do nosso país. Para que se



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO LAZINHO DA FETAGRO – PSB/RO

possa realmente celebrar a resistência, os direitos, as conquistas e os valores culturais dos nossos povos.

É importante levar o estudante para dentro das aldeias e a cultura indígena para dentro das escolas bem como a realização e apresentação de palestras e debates com as nossas lideranças indígenas, com os representantes governamentais e com a sociedade.

Aqui está a principal finalidade da semana que buscamos instituir: divulgar, resgatar e preservar a cultura a arte, a música, o idioma, a história, bem como valorizar e apoiar a realização de encontros, exposições, estudos, debates, manifestações artísticas, e todas as atividades relacionadas à cultura e a história que envolve as terras indígenas, a violência, a sobrevivência, sua resistência, suas riquezas.

Somos uma região, e isso não sou eu que falo, rica em natureza e etnias. É importante que a sociedade, especialmente a estudantil, tenha sua atenção voltada para a realidade dos povos indígenas, suas reivindicações e a sua diversidade cultural, colocando-os como agentes transformadores de suas próprias realidades e reconhecidos como protagonistas dessa história.

Por fim, a nossa proposta para a data da realização da Semana Cultural dos Povos Indígenas é para que tenha início no dia 18 de abril para que seja também destacada a data da morte oficial do indígena Ari Uru-Eu-Wau-Wau, morte que não pode ser esquecida. Nossos poderes e toda sociedade precisam olhar para os objetivos, chamar a atenção sobre essa realidade, sobre as suas riquezas, e também sobre a invasão das Terras Indígenas e sobre a constante violência.

Sendo estas as nossas justificativas contamos com o apoio deste Parlamento.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 200, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1629/2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui a Semana Cultural dos Povos Indígenas no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 297/2022-ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente no tocante aos arts. 3º e 7º, conforme justificativas a seguir.

O referido Autógrafo estabelece procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria deste Poder, e não do Poder Legislativo, Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Semana Cultural dos Povos Indígenas a ser realizada no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º A semana que dispõe esta Lei acontecerá anualmente com data inicial no dia 18 de abril.

Art. 3º Na semana instituída por esta Lei serão realizadas atividades e ações voltadas para destacar a valorização da cultura indígena, respeitando a diversidade de línguas e a etnia de cada povo.

(...)

Nota-se que o Legislativo atribuiu implicitamente que o Executivo realize atividades e ações referentes à valorização da cultura indígena. Ao determinar a realização de ações e atividades, o art. 3º do referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Mesma sorte acontece com o art. 7º do Autógrafo, pois mostra-se uma normativa com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria, motivo pelo qual também deverá ser vetado. Nessa linha, vejamos a ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado

em 28/10/2013)

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, em razão da inconstitucionalidade formal do art. 3º, decorrente da usurpação de competência de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo (§ 1º do art. 66 da CF), e devido à normativa de caráter autorizativo do art. 7º, decido pelo veto parcial do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033352426** e o código CRC **CB12E623**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071688/2022-86

SEI nº 0033352426